RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 787/2015 - Pleno

Processo nº: 6712/2015
Classe de Assunto: 3. Consulta

2.1. Assunto: 5. Consulta a obrigatoriedade de atender

a Instrução Normativa TCE/TO nº

02/2006 – Admissão de Pessoal.

3. Consulente: Elizângela Gloria Cardoso

CPF: 892.113.401-87

4. Órgão: Fundação Universidade do Tocantins -

Unitins

5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz

Sobrinho

6. Representante do Ministério Procurador de Contas Oziel Pereira dos

Público: Santos

7. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: CONSULTA.. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. OBRIGAÇÃO EM ATENDER A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2006 – TCE/TO. DEVER DE SE SUBMETER ÀS NORMATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO TOCANTINS. ARTIGO 33, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PUBLICAÇÃO. CONHECIMENTO A CONSULENTE. ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DO PROTOCOLO GERAL DESTE TRIBUNAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes Autos de nº 6712/2015 que versa sobre consulta formulada pela Reitora da Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS, objetivando esclarecer dúvidas relativas a Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2006, e

Considerando que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece no artigo 152 que as decisões prolatadas por este Tribunal de Contas em virtude de resposta às consultas terão caráter normativo e força obrigatória, resultando em prejulgado de tese e não do caso concreto;

Considerando o Parecer nº 0/2015 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos no art. 1º inciso XIX da Lei 1.284/2001 c/c arts. 294, XV do Regimento Interno deste Tribunal em:

- 8.1 conhecer da presente consulta;
- 8.2 responder à consulta nos termos constantes deste Voto, o qual passa a fazer parte integrante da decisão;
 - 8.3 determinar:
- 8.3.1 a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3.2 o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução a Consulente.

8.4 após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para providências de sua alçada.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, Severiano José Costandrade de Aguiar, André Luiz de Matos Gonçalves, os Conselheiros Substitutos Maria Luiza Pereira Meneses e Fernando César B. Malafaia acompanharam o Relator Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente a Procuradora-Geral de Contas, Litza Leão Gonçalves. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 16 do mês de dezembro de 2015.

1. Processo nº: 6712/2015

2. Classe de Assunto:

3. Consulente:

2.1. Assunto: 3. Consulta

5. Consulta a obrigatoriedade de atender

a Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2006 – Admissão de Pessoal.

Elizângela Gloria Cardoso

CPF: 892.113.401-87

4. Órgão: Fundação Universidade do Tocantins -

UNTINS

5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz

Sobrinho

6. Representante do Ministério

VIII

Público:

7. Procurador constituído nos

autos:

Procurador de Contas Oziel Pereira dos

Santos

Não há

8. RELATÓRIO Nº 236/2015

8.1 Trata-se de Consulta formulada pela Reitora da Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS, objetivando esclarecer dúvidas relativas a Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2006, nos seguintes termos: "1) A Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS é obrigada a atender integralmente a IN 02/2006 deste Egrégio Tribunal de Contas? 2) Qual será o procedimento que deverá ser adotado pela Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS com relação aos novos contratados decorrentes do Concurso Público? Deverá encaminhar toda a documentação dos concursados e os respectivos contratos de trabalho? 3) Os contratos de trabalho temporários também deverão ser encaminhados ao TCE-TO? 4) Todos os dados referentes aos novos empregados públicos e aos contratados temporariamente já são devidamente informados por meio do SICAP-AP - Sistema Integrado de Controle

e Auditorias Públicas - Atos de Pessoal, além disso temos que cumprir também os itens 2 e 3 acima perguntados?)

8.2 A consulta veio acompanhada do Parecer Jurídico do Órgão Consulente concluindo nos seguintes termos:

"(...) As instruções normativas são atos normativos expedidos por autoridades administrativas, normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. Instrução Normativa N. 02/2006 do TCE-TO visa racionalizar as normas de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de pessoal e ainda a uniformização dos procedimentos a serem adotados no exame e na instrução processual, portanto, trata-se de uma regulamentação do procedimento de fiscalização para implementar maior eficácia e eficiência ao controle das admissões de pessoal. (...) A natureza jurídica da Unitins é evidenciada nas Leis Orçamentárias do Estado do Tocantins n. 2.527/2011, 2.678/2012 e 2.816/2013. Ressalta-se ainda a Lei n. 2.892/2014 que institui o Plano de Empregos, Carreiras e Salários - PECS do Quadro Técnico-Administrativo da Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS em seu artigo 35. (...)Diante dessas normativas, conclui-se que todas as despesas de pessoal da Unitins são executadas pela Secretaria da Fazenda do Tocantins, a débito do Tesouro do Estado, integrando, portanto, o sistema integrado de administração financeira - SIAFEM. Portanto, enquanto ente da administração indireta e em razão do vínculo com o Tesouro Estadual, entendemos que a UNITINS está sujeita ao controle de seus atos pelo TCE-TO, sujeitando-se a IN 02/2006 do TCE-TO."

8.3 O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer de Auditoria n.º 933/2015, subscrito pelo Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes, concluindo no sentido de:

Fica evidente que o problema levantado trata-se de um caso concreto, desta forma este Douto Egrégio Tribunal de Contas, estaria fugindo da sua competência ao emitir parecer de natureza concreta, vez que estaria se afastando de órgão fiscalizador para assumir a tarefa de assessoramento direto, o que é incompatível com suas atribuições. Assim, diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, este Conselheiro Substituto, manifesta-se no sentido de que a referida consulta formulada pela Reitora da Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS, deva ser respondida nos termos do art. 1, inciso XIX da Lei Orgânica e dos artigos nº 150 a 155 do Regimento Interno, ambos do Egrégio Tribunal de Contas do Tocantins, ou seja, pelo não Conhecimento da presente consulta por não atender aos requisitos previstos no Regimento Interno deste Tribunal;

8.5 O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestouse por meio do Parecer nº 02798/2015, subscrito pelo Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos, opinando para que a consulta seja conhecida e, no mérito, entende que as questões poderiam, em síntese, serem respondidas nos termos delineados no seu parecer, que entendeu que a UNITINS é obrigada a atender integralmente a Instrução Normativa nº 02/2006 – TCE/TO, devendo ser encaminhada toda a documentação dos concursados e dos respectivos contratos de trabalho a esta Corte de Contas, bem como os contratos de trabalhos temporários, não ficando dispensado o envio através do SICAP-AP (Sistema Integrado de Controle e Auditorias Públicas – Atos de Pessoal).

É o relatório.

9. VOTO

9.1 As consultas dirigidas a este Tribunal são reguladas pelo artigo 1°, XIX e § 5° da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

XIX – decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno; (...)

§ 5º - A resposta à consulta, a que se refere o inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

 $\S~1^{\rm o}$ - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo:

- I em âmbito estadual:
- a) o Governador do Estado;
- b) O Presidente da Assembleia Legislativa;
- c) o Presidente do Tribunal de Justiça;
- d) o Procurador-Geral de Justiça;

- e) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;
- II. em âmbito municipal:
- a) O Prefeito Municipal;
- b) O Presidente da Câmara.
- § 2º. O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.
- § 3º. A consulta poderá ser formulada em tese, ou versa sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.
- § 4º. As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.
- Art. 151. As consultas depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.
- § 1º. Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.
- § 2º. O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.
- Art. 152. As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória. Importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto.
- Parágrafo único. Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.
- Art. 153. O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta, desde que sobrevenham fatos que importem na modificação da decisão.
- Art. 154. O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.
- Art. 155. Nas consultas será sempre ouvido o Ministério público Especial junto ao Tribunal de Contas."
- 9.2 As dúvidas levantas pela Consulente foram:
- 1) A Fundação Universidade do Tocantins UNITINS é obrigada a atender integralmente a IN 02/2006 deste Egrégio Tribunal de Contas?
- 2) Qual será o procedimento que deverá ser adotado pela Fundação Universidade do Tocantins UNITINS com relação aos novos contratados decorrentes do Concurso Público? Deverá

- encaminhar toda a documentação dos concursados e os respectivos contratos de trabalho?
- 3) Os contratos de trabalho temporários também deverão ser encaminhados ao TCE-TO?
- 4) Todos os dados referentes aos novos empregados públicos e aos contratados temporariamente já são devidamente informados por meio do SICAP-AP Sistema Integrado de Controle e Auditorias Públicas Atos de Pessoal, além disso temos que cumprir também os itens 2 e 3 acima perguntados?
- 9.3 Do exame dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que a consulente é parte legítima para formular a consulta e o objeto enquadra-se à matéria de competência desta Corte de Contas.
- 9.4 Contata-se que a situação aqui examinada se apresenta muito mais como um caso concreto, configurado por circunstâncias absolutamente específicas e peculiares, podendo o Tribunal de Contas fazer análise da interpretação e aplicação da legislação em questão, somente em tese, nos termos do §3º do art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal.
- 9.5 Conforme a própria Consulente afirma, a UNITINS integra a administração pública indireta do Poder Executivo Estadual e, a nossa Carta Magna, em seu Art. 71, inc. III, reserva aos Tribunais de Contas da União, dentre uma de suas competências: "apreciar, para fins de registro a de apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as funções instituídas e mantidas pelo Poder Público, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório."
- 9.6 Este referido dispositivo é praticamente repetido pela Constituição Estadual do Tocantins em seu art. 33, inciso III, senão vejamos:
 - Art. 33 Ao Tribunal de Contas Compete:
 - "III apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório."
- 9.7 A repetição do referido artigo 33, inciso III da Constituição, decorre do artigo 75 da Constituição Federal que reza:
 - Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.
- 9.8 As instruções normativas são atos normativos expedidos por autoridades administrativas, normas complementares das leis, dos tratados e

das convenções internacionais e dos decretos, e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.

- 9.9 Nesse enredo, a Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2006, visa racionalizar as normas de encaminhamento dos documentos relativos aos atos de pessoal e ainda a uniformização dos procedimentos a serem adotados no exame e na instrução processual, portanto, trata-se de uma regulamentação do procedimento de fiscalização para implementar maior eficácia ao controle das admissões de pessoal.
 - 9.10 Os artigos 1º ao 3º da referida normativa determina:
 - "Art. 1º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão e as designações para funções de confiança.
 - Art. 2º As informações e processos necessários à apreciação do disposto no caput deste artigo, obedecerão às disposições desta Instrução Normativa, do Regimento Interno, da Lei Estadual 1.284, de 17 de dezembro de 2001 Lei Orgânica do Tribunal de Contas, bem como a legislação federal, estadual e municipal pertinentes aos atos de pessoal.
 - Art. 3º Para cumprimento do disposto no art. 1º, são passíveis de registro junto a este Tribunal os atos de admissão decorrente de concurso público, admissão por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, concessões de aposentadoria, reforma e pensão, bem como as melhorias posteriores que implicarem na alteração da fundamentação legal destes três últimos."
- 9.11 Nesse sentido, o registro de atos pelo Tribunal de Contas, vai além da mera formalidade. O ato de registro reconhece a legitimidade da relação consolidada entre Administração e servidor, além de validar o direito de crédito deste servidor para com a Fazenda Pública.
- 9.12 A natureza jurídica da UNITINS é evidenciada nas Leis Orçamentárias do Estado do Tocantins nºs 2.527/2011, 2.678/2012 e 2.816/2013. Ressalta-se ainda a Lei nº 2.892/2014 que institui o Plano de Empregos, Carreiras e Salários PECS do Quadro Técnico-Administrativo da Fundação Universidade do Tocantins UNITINS em seu artigo 35 que determina:
 - Art. 35. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento do Poder Executivo para a UNITINS.
- 9.13 Dessa forma, conclui-se que todas as despesas de pessoal da UNITINS são executadas pela Secretaria da Fazenda do Tocantins, a débito do Tesouro do Estado, integrando, portanto, o sistema integrado de administração financeira SIAFEM.

- 9.14 Portanto, com referência ao primeiro questionamento, entendo que a UNITINS é obrigada a atender integralmente a Instrução Normativa nº 02/2006 TCE/TO, por integrar a administração pública indireta do Estado do Tocantins e ter vínculo com o Tesouro Estadual, estando seus atos sujeitos ao controle do Tribunal de Contas do Tocantins.
- 9.15 Quanto ao segundo questionamento, sua resposta se encontra no Art. 10 caput e seu § 1º da Instrução Normativa nº 02/2006 TCE/TO, que diz:
 - Art. 10 Os atos de admissão de pessoal, a exceção das admissões para cargos em comissão ou função de confiança, deverão dar entrada no Protocolo do Tribunal de Contas no prazo de 20 (vinte) dias após a conclusão da admissão (nomeação, posse e exercício).
 - § 1º Os atos referidos neste artigo deverão ser encaminhados coletivamente, formando um só processo, mesmo para cargos ou funções diferentes, desde que seja idêntica a fundamentação legal para cada grupo de admissões, assim consideradas as estatutárias, celetistas e temporárias
- 9.16 Assim, registra-se que este Tribunal pode e deve requerer toda a documentação dos concursados e os respectivos contratos de trabalho da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, pois tem por fundamento direto a Constituição Federal, Constituição Estadual e o próprio Tribunal disciplinou esta demanda no art. 10, §1º da norma supramencionada.
- 9.17 Destarte, por fazer parte da administração indireta do Estado do Tocantins, a UNITINS deverá encaminhar toda a documentação dos concursos e os respectivos contratos a este Tribunal, para fins de registro, objetivando verificar a legalidade dos atos de admissão de pessoal.
- 9.18 No que diz respeito ao terceiro questionamento, verifica-se que sua resposta se encontra na Seção II da Instrução Normativa nº 02/2006 TCE/TO, mais especificamente no art. 15, incisos I e II, art. 16 e art. 17, incisos I e II. Senão vejamos:
 - Art. 15 Os processos de admissão de pessoal na modalidade de contrato temporário conterá, por cópia autenticada ou original, os seguintes documentos:
 - I ofício da autoridade competente, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas;
 - II justificativa fundamentada do titular do Órgão ou Poder, demonstrando a necessidade da contratação de pessoal temporário, bem como o excepcional interesse público;
 - Art. 16- Para fins de apreciação da legalidade, controle e fiscalização os atos de alterações posteriores à admissão por tempo determinado compreendidos como as prorrogações e rescisões contratuais, deverão ser autuados neste Tribunal de Contas até 05 (cinco) dias após a publicação, por cópias autênticas

ou originais. A autuação dos atos das alterações será determinada pelo artigo 17 desta Subseção.

- Art. 17- Os processos de prorrogação e rescisão de contratos temporários deverão encontrar-se instruídos com os seguintes documentos:
- I ofício da Autoridade Competente, dirigido ao Presidente do Tribunal de Contas:
- II contrato temporário inicial;
- 9.19 É importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. IX, estabeleceu que as contratações por tempo determinado são possíveis para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.
- 9.20 Nesse sentido, apresento alguns julgados desta Corte de Contas, que demonstra a obrigatoriedade do registro dos contratos de trabalhos temporários:

"RESOLUÇÃO Nº 141/2011 – TCE/TO – PRIMEIRA CÂMARA (...)

EMENTA: Termos de Compromissos de Serviço Público de Caráter Temporário. Legalidade. Registro.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora e com fundamento nos artigos 10, IV e 109, I da Lei n° 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c os artigos 106 e 107 do Regimento Interno deste Tribunal em:

- 9.1. Considerar legais os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Administração e os servidores abaixo relacionados:
- 1. Antônio Gonçalves Ferreira Filho Contrato n° 460/2010 (docs. fls. 08/23) Professor da Educação Básica c/h. 180 Ponte Alta do Bom Jesus (Colégio Estadual Antônio Carlos de França) período de 25/01/2010 a 30/06/2010 R\$ 2.290,68 (mensal)
- 2. Edinisom Palmeira da Silva Contrato n° 461/2010 (does. fls. 24/36) Professor da Educação Básica c/h. 175 Taguatinga (Colégio Estadual Professor Aureliano) período de 25/01/2010 a 30/06/2010 R\$ 2.227,05 (mensal)"

"RESOLUÇÃO Nº 153/2011 – TCE/TO – PRIMEIRA CÂMERA (...)

EMENTA: Termos de Compromissos de Serviço Público de Caráter Temporário. Legalidade. Registro.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora e com fundamento nos artigos 10, IV e 109, I da Lei n° 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c os artigos 106 e 107 do Regimento Interno deste Tribunal em:

- 9.1. Considerar legais os Termos de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário, firmado entre o Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria da Administração e os servidores abaixo relacionados:
- 1. Agostinho Levino Gonçalves Contrato n° 862/2010 (docs. fls. 08/20) Professor da Educação Básica c/h. 180 São Félix do Tocantins (Colégio Estadual Sagrado Coração de Jesus) período de 21/01/2010 30/06/2010 R\$ 2.290,68 (mensal)
- 2. Ana Carolina Freire Carvalho Contrato n° 863/2010 (docs. fls. 21/32) Professor da Educação Básica c/h. 124 Palmas (Centro de Ensino Médio de Taquaralto) período de 22/02/2010 a 30/06/2010 R\$ 1.578,02 (mensal)"
- 9.21 Dessa forma, é competência deste Tribunal de Contas, analisar os atos de admissão de pessoas da administração direta e indireta, mesmo que seja os contratos de trabalho temporários.
- 9.22 Com relação ao quarto questionamento, anuo com entendimento do Ministério Público de Contas, que nos termos do art. 33, inc. III da Constituição Estadual e considerando a Instrução Normativa 02/2006 TCE/TO, entendo que mesmo já informados por meio do SICAP/AP Sistema Integrado de Controle e Auditorias Públicas Atos de Pessoal, todos os dados referentes aos novos empregados públicos e os contratados temporariamente, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, levando em consideração que:
 - Os referidos dados serão utilizados para confrontar as informações eletrônicas das físicas;
 - Haverá análise e julgamento da legalidade, ou não, do recurso financeiro que irá prover os contratos;
 - É necessário atestar, ou não, que estas admissões não excederão o limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
 - Irá determinar, ou não, seu registro, juntando cópia da decisão às contas anuais respectivas.
- 9.23 Observa-se que todas as dúvidas levantadas pela Consulente, se encontram claramente na Instrução Normativa 02/2006 TCE/TO.
- 9.24 Impende registrar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e força obrigatória, resultando em prejulgamento de tese e não do caso concreto, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno deste Tribunal.
- 9.25 Portanto, conforme demonstrado, a UNITINS é obrigada a atender integralmente a Instrução Normativa nº 02/2006 TCE/TO, devendo ser encaminhado toda a documentação dos concursados e dos respectivos contratos de trabalho a esta Corte de Contas, bem como os contratos de trabalho temporários, não ficando dispensado o envio através do SICAP-AP (Sistema Integrado de Controle e Auditorias Públicas Atos de Pessoal).

9.26 Feitas as considerações necessárias quanto ao questionamento, VOTO para que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão sob a forma de Resolução que ora submeto a deliberação deste Colendo Pleno, no sentido de:

9.26.1 conhecer da presente consulta;

9.26.2 responder à consulta nos termos constantes deste Voto, o qual passa a fazer parte integrante da decisão;

9.26.3 determinar:

9.27.3.1 a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.26.3.2 o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução a Consulente.

9.27 após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para providências de sua alçada.

GABINETE DA QUARTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de dezembro de 2015.

NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO Relator